

DECISÃO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 10324/2024

Pregão Presencial nº 030/2024

OBJETO: “Futura e eventual contratação de empresa para o presente termo de referência que tem por objeto o registro de preços para aquisição de fórmulas lácteas para atender pedidos de doação, hospital municipal Santa Gemma e para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Firminópolis-GO.”

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 08 de outubro de 2024, a **VIA PRIME- NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 52.415.745/0001-15, sediada à Rua R P-24, Nº 366, Quadra P-92, Lote 17, Setor dos Funcionários, Goiânia/GO, CEP: 74.543-390, inscrição estadual nº 20.082.671-9 neste ato representada por seu Titular Sr. **DAVID NIX SOUSA CHAVES**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua P-28, nº 128, Qd.P-92, Lote 17, APT 01, Setor dos Funcionários, Goiânia/GO, CEP: 74.543-420, portador do RG sob o nº 5403424 - SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 032.359231-79, manifestou intenção de recurso, após a fase de lances e habilitação do primeiro colocado, registrado na ata da sessão do respectivo certame, sobre a decisão proferida pela Pregoeira, posterior, teve o seu pedido aceito.

Para mais, devemos observar o descrito no subitem 10.1 e 10.2 do edital, vejamos:

“(...) 10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata

No dia 11 de outubro de 2024, a empresa citada alhures deu entrada no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Firminópolis-GO, as razões do recurso da Recorrente, tempestivamente, de acordo com a Lei Federal n.º 14.133/21, e item 10 do edital de Pregão Presencial nº 030/2024.

II – PRELIMINARMENTE

Em sede preliminar, o Pregoeiro ressalta que a ora Recorrente atendeu ao pressuposto para que se proceda à análise do mérito do Recurso na esfera Administrativa, no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública.

III – DO RECURSO

A empresa **VIA PRIME- NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA**, na fase de HABILITAÇÃO dos licitantes da Pregão Presencial n. 030/2024, apresentou, tempestivamente, intenção de recurso, contra os atos despendidos pela Pregoeira e equipe de apoio, pleiteando a desclassificação do primeiro colocado, vejamos:

Via Prime

NUTRIÇÃO HOSPITALAR

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIRMINÓPOLIS – GO
À PREGOEIRA Srª LORENA NAVES DE SOUSA
PREGÃO PRESENCIAL 030/2024
DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 08/10/2024 - 09:00h

A empresa VIA PRIME- NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 52.415.745/0001-15, sediada à Rua R P-24, Nº 366, Quadra P-92, Lote 17, Setor dos Funcionários, Goiânia/GO, CEP: 74.543-390, inscrição estadual nº 20.082.671-9 neste ato representada por seu Titular o senhor DAVID NIX SOUSA CHAVES, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua P-28, nº 128, Qd. P-92, Lote 17, APT 01, Setor dos Funcionários, Goiânia/GO, CEP: 74.543-420, portador do RG sob o nº 5403424 - SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 032.359231-79, APRESENTA, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei 14.133/2021:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante da aceitação da proposta e habilitação da empresa BN EXPRESS II COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 44.891.225/0001-50, no que se refere ao item 07, onde resta clareza de que o produto ofertado não atende ao edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a Recorrente tem o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, nos termos do item 10.2 do Edital. Considerando o prazo para apresentação do presente recurso, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo se dá em 11/10/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente recurso administrativo.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Pregão Presencial nº 030/2024 tem por objetivo a Futura e eventual contratação de empresa para o presente termo de referência que tem por objeto o registro de preços para aquisição de fórmulas lácteas para atender pedidos de doação, hospital municipal Santa Gemma e para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Firminópolis-GO, de acordo com os critérios estabelecidos neste Termo de Referência.

Via Prime

NUTRIÇÃO HOSPITALAR

Após os trâmites pertinentes do referido processo, a empresa BN EXPRESS II COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 44.891.225/0001-50, foi declarada habilitada e vencedora do item 07 de forma indevida, uma vez que o produto ofertado não atende ao descritivo do edital.

Diante de tal fato, a decisão da representante pública que declarou a licitante BN EXPRESS como vencedora nesse certame, deve ser reformada prontamente, conforme fatos a seguir expostos.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

O descritivo do item 07, no termo de referência é: ESPESANTE ALIMENTAR AMIDO MILHO MODIFICADO 300GR.

O produto ofertado pela Recorrida, trata-se do SUSTAP espessante da Probene, na apresentação de 225g, claramente contrariando a solicitação do edital.



Via Prime

NUTRIÇÃO HOSPITALAR

4. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se que seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que: Atendendo aos princípios, os quais norteiam a administração pública, a saber LIMPE (LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA), tomando vistas nesse mesmo norte, ao princípio da ISONOMIA, que visa garantir a justiça e transparência nas licitações públicas. Desclassifique a empresa BN EXPRESS II COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 44.891.225/0001-50 por não atender ao descritivo do edital, ferindo os princípios do ato convocatório, declarando como vencedora do item 07, esta Requerente a qual atende plenamente ao ato convocatório, tendo ofertado o CONDENSE 300g da Dynamic Lab.



Pedimos deferimento.

Goiânia-GO, 11 de Outubro de 2024.

VIA PRIME NUTRICA
HOSPITALAR

LTD A:52415745000115

DAVID NIX SOUSA CHAVES

SÓCIO PROPRIETÁRIO

RG: 5403424 2ª Via - SSP/GO

CPF: 032.359.231-79

VIA PRIME NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 52.415.745/0001-15

Assinado de forma digital por VIA
PRIME NUTRIÇÃO HOSPITALAR
LTD A:52415745000115

Dados: 2024.10.11 12:48:37 -03'00'

Cabe informar, que até a presente data a empresa **BN EXPRESS II COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não apresentou as suas contrarrazões em face das razões recursais apresentada pela empresa **VIA PRIME- NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA**.

Por fim, era o que cumpria a relatar, passamos a análise de mérito.

IV - DO MERITO

Preliminarmente, importante registrar que, no curso do certame, a análise dos documentos apresentados por todas as empresas licitantes foi realizada de forma técnica, sob critérios objetivos, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório.

Além disso, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo puro e simples de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.).

A participação no certame é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública.

Nesta esteira, a conduta desta Comissão, além de observar todos os dispositivos, previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o procedimento licitatório, encontra-se amparada nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Disso, analisemos, pois, detidamente os argumentos ventilados pela Recorrente.

Aduz a empresa **VIA PRIME- NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA**, que referente ao produto descrito no item 7, do edital n.º 030/2024, qual seja: “ESPESSANTE ALIMENTAR AMIDO MILHO MODIFICADO”, oferecido pela RECORRIDA e vencedora do respectivo certame, não atende ao descritivo do

edital. Pois, o item da marca Probene, trata-se do SUSTAP, na apresentação de 225g, dito isto, vejamos o que preconiza o edital:

00007	150,0000	150,0000	UN	ESPESSANTE ALIMENTAR AMIDO MILHO MODIFICADO 300GR
-------	----------	----------	----	---

Assim, prosseguimos com análise dos fatos concretos.

Cumpra esclarecer, que a licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à Lei, aqui citando particularmente a Lei Federal n 14.133/21, e alterações posteriores. Seguindo todo um procedimento formal art.11º, parágrafo único, que diz:

“(...) Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

A Comissão de licitações, julgou em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 5º da mesma Lei 14.133/21, que diz:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. (Grifo nosso).

Vale ressaltar, que a Prefeitura Municipal de Firminópolis quando disponibilizou o edital da Pregão Presencial nº 030/2024, as regras foram estipuladas de forma clara, bem como, o descritivo foi feito de forma sucinta.

Diante do descritivo, o mesmo deve ser atendido por todos os licitantes, em decorrência do princípio da isonomia e evitando o formalismo exacerbado.

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os

princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).

Conforme afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226)."

Como se vê acima, o edital, neste caso, torna-se LEI entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Município. A Recorrente aduz que o produto oferecido pela REQUERIDA não atende os requisitos exigidos pela administração, ferindo gravemente o princípio da isonomia e da competitividade.

Contudo, é atual e pertinente a problemática da divergência de descritivo técnicos de itens voltados a fórmulas lácteas. Posto isto, o respectivo edital já previa a exigência de apresentação de amostra, para verificar se as especificações do produto ofertado atende ao exigido no certame, vejamos:

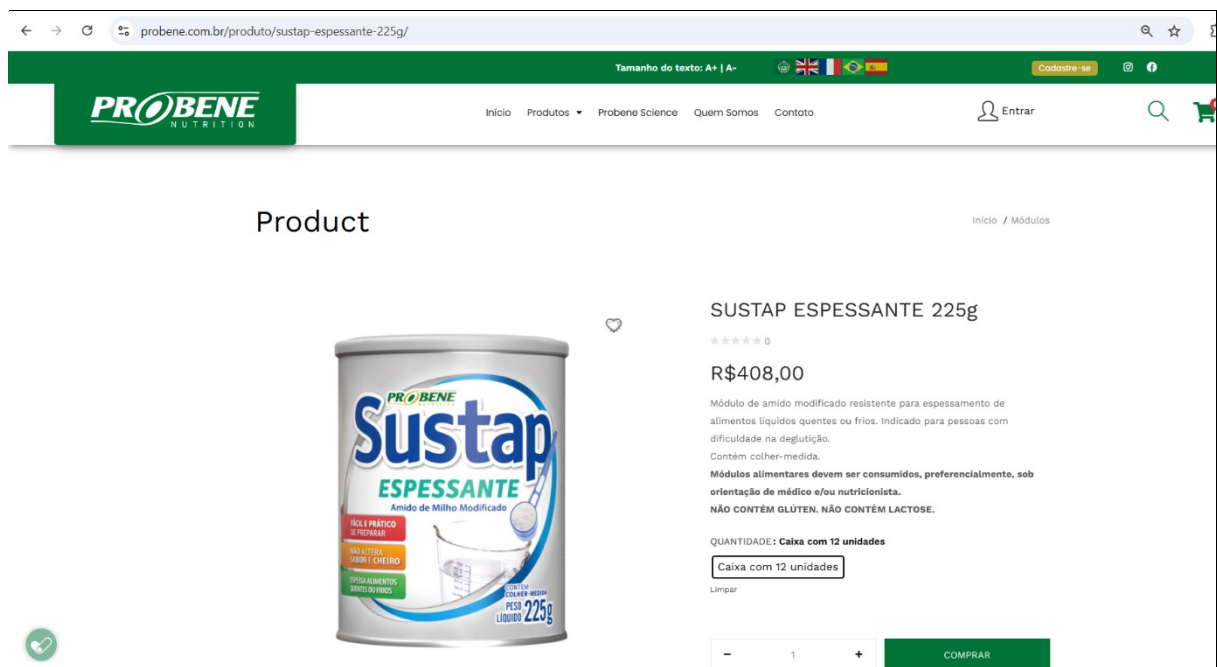
“(…) 6.13. Caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta.

6.13.1. Caso não seja mencionado no termo de referência

o pedido de amostra, e vendo que a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 5 dias úteis contados da solicitação.”

Diante disto, a Pregoeira e equipe de apoio procedeu minuciosa pesquisa do produto apresentado pela empresa **BN EXPRESS II COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, bem como, catálogos técnicos disponibilizados no site da fabricante PROBENE.

Passa-se a análise do item apresentado pela empresa vencedora do certame, para o item 7, abaixo segue print do produto extraído diretamente do site do fabricante, veja-se:



Como se observa, o produto apresentado pela empresa **BN EXPRESS II COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não atende o exigido no edital, pois, o edital exige o “Amido de Milho de 300G”, e o apresentado pela vencedora é de

“225g”.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida na Lei 14.133/21.

Com efeito, esta pregoeira, com fito de evitar o formalismo restrito e/ou exacerbado, achou pertinente e juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear questionamentos. Observa-se, que a diligencia realizada alterou o resultado final do certame, pois, certificou-se que o PRODUTO oferecido não atende os requisitos exigidos no presente edital.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências.

Por fim, opina-se **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **BN EXPRESS II COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pois o produto ofertado para o item 7, do edital n.º 030/2024, qual seja: “ESPESSANTE ALIMENTAR AMIDO MILHO MODIFICADO”, da marca PROBENE, trata-se do SUSTAP, na apresentação de 225g, não atende ao solicitado conforme descrição do ato convocatório. Pois, a pregoeira e equipe de apoio, bem como, o setor de compras, analisaram o catalogo e site do fabricante, constatando que os requisitos não foram preenchidos conforme o exigido no EDITAL.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz dos princípios basilares da licitação pública, em normas estipuladas pela Lei Federal nº 14.133/21, pelo instrumento convocatório, a Pregoeira e equipe de apoio decide por **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **VIA PRIME- NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA**, por ser **TEMPESTIVO**, para no mérito **DÁR-LHE PROVIMENTO**, em consonância com os princípios que regem a presente licitação, bem como a legislação vigente.

Por fim, remete-se os autos ao Ordenador de Despesa para ciência e acolhimento da decisão desta Comissão.

**Comissão Permanente de licitações do Município de Firminópolis -
GO, aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro de 2024.**

Lorena Naves de Sousa

Presidente da CPL

Decreto 630/2024